**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 211 /2025**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 075/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso,que dispõe sobre a publicidade da destinação dos valores arrecadados com as multas de trânsito.

O presente Projeto de Lei, prevê em seus termos, queo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (DETRAN – MA) divulgará, trimestralmente, os valores destinados com a arrecadação do pagamento das multas de trânsito em seu sítio eletrônico oficial.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”[[1]](#footnote-1).

Em uma das classificações possíveis para tratar da inconstitucionalidade das normas, os doutrinadores apresentam a divisão em formal e em material.

*Os* ***vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, sem atingir seu conteúdo, referindo-se aos pressupostos e procedimentos relativos à formação da lei.*** *[...] Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição” (MENDES, COELHO e BRANCO, 2009, p. 1061 e 1063, Curso de Direito Constitucional).*

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente três fases: **iniciativa**, **constitutiva** e **complementar**.

A fase iniciativa consiste em assegurar a determinado agente ou grupo de pessoas a propositura do ato normativo que especificar.

Cumpre ressaltar, que o Supremo Tribunal Federal entende que o vício de iniciativa do projeto de lei, cuja matéria deve ser iniciada privativamente pelo Chefe do Executivo não é sanado nem mesmo pela sanção:

*"****A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade****. Insubsistência da* [*Súmula 5*](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/nova/pesquisa.asp)*/STF. Doutrina. Precedentes." (*[***ADI 2.867***](http://www.stf.jus.br/jurisprudencia/IT/frame.asp?SEQ=404096&PROCESSO=2867&CLASSE=ADI&cod_classe=504&ORIGEM=IT&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=&EMENTA=2263)*, Rel. Min.****Celso de Mello****, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007).*

Por sua vez, o art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Em sintonia com isso, a iniciativa reservada (privativa) do Chefe do Poder Executivo encontra-se no **arts. 43 e 64 da Constituição Estadual**. Senão vejamos:

*“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...) III* ***– organização administrativa e matéria orçamentária.*** *(...)*

*Art. 64.* *Compete, privativamente, ao Governador do Estado: (...) V –* ***dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei*** *(...).”*

No caso concreto, em que pese ser sobremaneira meritória e relevante a proposição, o presente projeto pretende determinar ao Poder Executivo que promova o desenvolvimento do sistema de controle da política em tela, ferindo, portanto, a arquitrave constitucional da separação dos poderes.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela rejeição do Projeto de **Lei n° 075/2025**, por possuir vício formal de inconstitucionalidade.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição** do **Projeto de Lei Ordinária nº 075/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 18 de março de 2025.

**Presidente**: Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Arnaldo Melo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 658. [↑](#footnote-ref-1)